



FUNDO MUNICIPAL
DE MORADIAS

Habitacão

LEI nº 1.424/90-A

JOSÉ ROBERTO MERLIN, Presidente da Câmara Municipal de Salto, Estado de São Paulo, nos termos do Artigo 51, § 5º, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Moradias - FMM, ao qual compete administrar projetos, planos e construções de moradias populares.

ARTIGO 2º - O Fundo será dirigido por um Conselho de Orientação, composto pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos, que o presidirá; um representante da Secretaria da Fazenda; um representante da Saúde (Promoção Social); um representante da secretaria dos Negócios Jurídicos; um representante da Câmara Municipal; um representante dos Sindicatos de Trabalhadores; um representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto; um representante de Sociedade Amigos de Bairros; e um representante da Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Salto.

§ 1º - Os representantes das Secretarias serão designados pelo Prefeito; o representante da Câmara Municipal, mediante votação em Plenário; da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos e da Sociedade Comunitária de Habitação Popular, mediante indicação própria; dos Sindicatos de Trabalhadores e Sociedades Amigos de Bairro, mediante consenso entre os seus membros.

§ 2º - O mandato não será remunerado, porém sendo considerado serviço relevante e terá a duração de 01 (um) ano; havendo renúncia, extinção no caso de representante da Câmara Municipal, e quebra ou suspensão do contrato-empregatício, o mandato de que trata esta lei extinguir-se-á automaticamente, cabendo ao Prefeito, ou ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 dias fazer nova designação.

ARTIGO 3º - As atividades técnicas do Fundo, bem como a elaboração, a análise e a fiscalização relativa aos aspectos do projeto, serão atribuídos à Secretaria -



Lei nº 1.424/90-A

fls. 2

de Obras e Serviços Públicos.

ARTIGO 4º - A gestão financeira do Fundo compete à Prefeitura Municipal (Secretaria da Fazenda), a qual será responsável pela análise e controle financeiro das atividades do Fundo, o qual será movimentado em conta especial.

ARTIGO 5º - Constituirão recursos do Fundo:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária;
- II - Créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III - Recursos provenientes de acordos, convênios;
- IV - Empréstimos ou financiamentos - / contraídos;
- V - Doações, auxiliares, subvenções ;
- VI - Transferências de recursos da União, Estado e do Município ou de suas entidades da administração direta ou indireta;

VII - Rendas provenientes da aplicação/ de recursos do Fundo, inclusive juros e atualização monetária.

VIII- Recursos financeiros provenientes de adquirentes que desejem usar seu depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como poupança ou parte de pagamento de habitação própria junto ao Fundo;

IX - Imposto Municipal sobre Combustível Líquido e Gasosos - IVV, o qual terá como fato gerador a venda a varejo efetuado por estabelecimento que promova a sua comercialização, exceto o óleo diesel, cuja regulamentação / far-se-á por decreto, obedecendo as seguintes alíneas:

- a) gasolina - 3%
- b) querosene iluminante - 3%
- c) álcool hidratado - 3%
- d) óleos combustíveis - 3%

§ 1º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e recolhido na conta especial do Fundo, obrigando-se a Prefeitura Municipal, a recolher na mesma/



data, quantia igual ao do imposto de que trata o presente - item.

§ 2º - O Imposto Municipal sobre Combustível Líquido e Gasoso - IVV, somente poderá ser arrecadado, se no projeto orçamentário estiver especificado o seu destino, conforme o Artigo 167, § 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salto.

ARTIGO 6º - As receitas a que se refere o artigo anterior, se destinarão exclusivamente à construção de moradias e obras de desfavelamento, com exceção do Imposto Municipal sobre Combustível Líquido e Gasoso - IVV, cujo montante será dividido da seguinte forma:

a) 15% (quinze por cento), da arrecadação à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - de Salto;

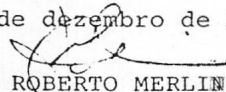
b) 85% (oitenta e cinco por cento), da arrecadação à construção de moradias e obras de desfavelamento.

ARTIGO 7º - Encerradas as atividades de construção de moradias, o saldo verificado na conta especial do Fundo, será transferido para o Tesouro Municipal.

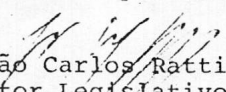
ARTIGO 8º - Fica o Poder Executivo - autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite de 25% do orçamento vigente, da citada Secretaria.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor ao 1º dia do mês de janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário..

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO,
em 24 de dezembro de 1.990


- JOSÉ ROBERTO MERLIN -
Presidente

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Salto e afixada no local de costume em 24 de dezembro de 1.990 e publicada na Imprensa Oficial do Estado.


- João Carlos Ratti -
Diretor Legislativo de
Administração.